

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Juliana Leal da Costa Nascimento

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO À MORADIA E O DIREITO À
PROPRIEDADE PRIVADA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO
JUDICIÁRIO PARAENSE.**

Belém/PA

2019

JULIANA LEAL DA COSTA NASCIMENTO

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO À MORADIA E O DIREITO À
PROPRIEDADE PRIVADA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO
JUDICIÁRIO PARAENSE.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciana Lima Albuquerque

BELÉM – PA

2019

Juliana Leal da Costa Nascimento

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO À MORADIA E O DIREITO À
PROPRIEDADE PRIVADA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO
JUDICIÁRIO PARAENSE.**

Trabalho de Curso apresentado como requisito
parcial para obtenção de grau em Bacharel em
Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).
Professora: Luciana Albuquerque

Data da Defesa:

Conceito:

Banca Examinadora:

Profª. Luciana Albuquerque
Doutor (Titulação)

Prof. Examinador Nome
Doutor (Titulação)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a minha mãe Dinair Leal da Costa, por ter me fornecido todo o apoio e por sempre ter me incentivado a chegar até aqui. Sem ela, com certeza, isso não seria possível.

Agradeço também ao meu pai Cicero Antônio que sempre ajudou da forma que pode mesmo estando longe durante toda essa jornada.

À minha orientadora Prof^{ra}. Luciana Albuquerque que teve muita paciência e me ofereceu todo o suporte para escrever esse TCC, mesmo com todos os meus atrasos. Eu não poderia ter escolhido professora mais compreensiva e dedicada.

Aos meus amigos Raquel Gobbo, Geovana Cruciol, Beatriz Dacier, Barbara Lois, Elizabeth Medeiros, Adria Martins, Alfredo Martins, Victor Medeiros e Yuri Mena e dentre outros que cursaram essa etapa junto comigo e ajudaram a tornar a graduação mais leve e menos estressante.

Aos amigos do estagio, especialmente as amigas Julia Míssila, Giordana Guimarães, Karla Muniz e Giselly Silva por aturarem todos os dias o meu desespero antes da entrega desse TCC.

A amiga Mayara Nunes que além de me oferecer todo o seu apoio e carinho, contribuiu diretamente para a conclusão desse trabalho ao me emprestar o seu computador quando o meu me abandonou enquanto confeccionava este TCC.

A minhas amigas Julia Melgaço e Rafaela Soares que mesmo distante me apoiaram ao longo desses 5 anos, me ajudando a não enlouquecer em meio a todos os estresses passados durante o curso, assim como, também, todos os outros amigos que torceram por mim.

A todos os familiares que torceram e me deram força ao longo do curso, especialmente o meu primo João Antônio, a minha tia e madrinha Fatima Couto, tia Vera Ruth, tio Paulo Altieri e meu padrasto Ralfh Carvalho.

Ao Robson Júnior, por ter me dado força nos momentos de desespero e por sempre ter acreditado no meu potencial durante todos esses anos.

A minha ex-chefe Cleilane, por a mesma ter me convencido a escolher o tema tratado nesse TCC, assim como as demais pessoas com quem trabalhei no Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária da Defensoria Pública do Estado, pois foi graças a essa equipe que despertei esse amor pelo assunto e quis concluir minha graduação falando sobre o direito à moradia.

Aos meus colegas de orientação que sofreram junto comigo até os últimos minutos para entrega de nossos trabalhos.

Também, quero agradecer a Deus, pois apesar de não ser uma pessoa religiosa, sempre acreditei na existência de uma força suprema que rege o universo e sou grata por esta sempre ter me colocado nos melhores caminhos, que hoje me fazem ser uma pessoa extremamente realizada e feliz.

Por fim, agradeço o Centro Universitário do Estado do Pará pela qualidade de ensino que me fizeram ser essa (quase) profissional que hoje eu sou.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca pesquisar e analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para averiguar as decisões que envolvem conflitos relacionados ao direito à moradia e o direito à propriedade privada, ambos direitos constitucionalmente protegidos, a partir de uma perspectiva voltada para a concretização dos direitos humanos e às garantias fundamentais, a fim de avaliar eventuais inobservâncias ou violações a esses direitos. O trabalho se propõe, ainda, a realizar uma breve análise nas mudanças sofridas na legislação, nos costumes e na relação da sociedade com o direito de moradia e o direito de propriedade ao longo dos anos. Para o alcance de tais finalidades, o trabalho busca analisar a legislação constitucional e infraconstitucional, com uma atenção especial aos dispositivos que tratam sobre a função social da propriedade.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais, propriedade, moradia, função social da propriedade, posse, jurisprudência, Estado do Pará, Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The present work of course conclusion seeks to investigate and analyze the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Pará to investigate the decisions that involve conflicts related to the right to housing and the right to private property, both rights constitutionally protected, from a perspective human rights and fundamental guarantees, in order to assess any non-observance or violation of those rights. The paper also proposes to make a brief analysis of changes in legislation, customs and the relationship between society and the right to housing and property rights over the years. In order to reach such objectives, the work seeks to analyze constitutional and infraconstitutional legislation, with special attention to the mechanisms that deal with the social function of property.

Palavras-chaves: Fundamental rights, property, housing, social function of property, possession, jurisprudence, State of Pará, Court of Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. O DIREITO À MORADIA E O DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM JURIDICO-CONSTITUCIONAL.....	19.
2.1. A proteção do direito à moradia na Constituição e na legislação infraconstitucional.....	19
2.2 A propriedade privada no Brasil: do absolutismo à função social	22
3. A MORADIA E A PROPRIEDADE EM CONFRONTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	31
3.1. A metodologia utilizada no levantamento	31
3.2. O confronto em estatísticas	31
3.3. A leitura dos principais julgados	34
4. A ANÁLISE DA PREVALÊNCIA DO DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA SOBRE À MORADIA NO JUDICIÁRIO PARAENSE	39
5. CONCLUSÕES	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende investigar a postura do Judiciário ao decidir conflitos que envolvam os direitos fundamentais à moradia e à propriedade privada, ambos direitos constitucionalmente assegurados com a finalidade última de preservação da dignidade dos indivíduos inseridos na sociedade.

Assim, a Constituição Federal de 1988 inclui o direito à propriedade privada no rol de direitos fundamentais, no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, e institui o direito à moradia como direito social no *caput* do artigo 6º. Ambos também se encontram previstos em diversos dispositivos da legislação infraconstitucional, e em inúmeros tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, os quais o Brasil ratificou e se comprometeu a cumprir.

Imperioso ressaltar que a nossa Carta Magna, ao mesmo tempo que prevê o direito de propriedade como direito fundamental, no inciso imediatamente subsequente prevê o princípio da função social da propriedade,¹ o qual está estreitamente relacionado com os direitos supramencionados, porém, a conceituação de tal princípio é ampla e subjetiva, muitas vezes deixando espaço para distintas interpretações a depender do caso concreto e do profissional que o analisa. De qualquer forma, claro está que só merece a proteção constitucional a propriedade cumpridora de sua função social.

No âmbito das decisões judiciais objeto de análise no presente trabalho, a aplicação prática de tal princípio ainda é muito controversa, levantando questionamentos sobre o conteúdo compreendido da função social nas decisões judiciais envolvendo conflitos fundiários.

Nesse sentido, a análise das decisões do Judiciário é de fundamental importância para compreender como, na práxis dos tribunais, esses direitos fundamentais vem sendo (ou não) harmonizados.

¹ Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III- função social da propriedade.

[...]

Art.182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor

Assim, tendo em vista que o Estado do Pará desde a formação do seu território até os dias atuais ainda enfrenta grandes desafios para a concretização do acesso à moradia digna aos seus habitantes, o presente trabalho se propõe a analisar o teor e os fundamentos das decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em anos recentes, a fim de investigar qual o tratamento dado aos direitos fundamentais à propriedade privada e à moradia, quando estes se encontram em situações de aparente conflito.

Essa reflexão é de grande valia, levando em conta a grande extensão territorial do estado paraense e a severa concentração fundiária, que leva a desigualdades no acesso à terra, tanto urbana quanto rural, o que pode ser facilmente constatado pelos diversos conflitos possessórios ocorridos cotidianamente, muitos até mesmo violentos e com ampla repercussão no cenário nacional.

Considerando esse cenário foi desenvolvido o presente estudo e para realização do mesmo, foram feitas pesquisas utilizando-se de buscadores online, para localizar decisões envolvendo o conflito entre o direito à moradia e o direito à propriedade privada no Tribunal de Justiça do Estado, considerando o lapso temporal do dia 05 de maio de 2014 até 05 de maio de 2019, a fim de trazer dados concretos que demonstrem o posicionamento do Judiciário paraense nessas ações.

Para melhor expor os dados coletados, o trabalho foi dividido em três capítulos, além da introdução e conclusão, que abordam dados e realizam reflexões a respeito do direito à moradia e do direito à propriedade privada.

No primeiro capítulo foi abordada a inserção do direito à moradia, do direito à propriedade privada e do princípio da função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso foi realizada uma divisão em dois subtópicos, onde no primeiro foi abordado os dispositivos legais infraconstitucionais e constitucionais que regulam tais direitos e princípios; e no segundo foi realizada uma análise da evolução histórica desses direitos até os dias atuais.

No segundo capítulo através de três subtópicos, além de expor melhor a metodologia utilizada na coleta das decisões do TJPA, também são demonstrados por meio de gráficos, o resultado dos dados apurados nas 35 decisões encontradas nos buscadores do TJPA, e por fim foram expostos recortes dos argumentos utilizados nas principais decisões coletadas para demonstrar a justificativa do tribunal para o posicionamento adotado.

Por fim, o último capítulo faz a análise dos dados coletados e dos recortes dos julgados expostos, a fim de realizar comentários sobre o posicionamento adotado pelo TJPA

nas decisões dos julgados coletados, que em sua grande maioria favorecem o direito à propriedade privada, e, também refletir sobre a situação do direito à moradia no Estado do Pará.

2- O DIREITO À MORADIA E O DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM JURIDICO-CONSTITUCIONAL

O direito à moradia está previsto em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. No ordenamento jurídico brasileiro, é um direito fundamental previsto expressamente na Constituição Brasileira no *caput* do artigo 6^o decorrente da Emenda Constitucional N 26/2000.

Ainda, a Constituição dispôs sobre o direito à propriedade privada no inciso XXII do Art. 5^o, mas foi clara ao determinar, no inciso seguinte, que tal propriedade deveria atender a função social, trazendo fundamento constitucional ao Princípio da Função Social da Propriedade.

Ocorre que a definição desse princípio e dos conteúdos e contornos dos direitos fundamentais à propriedade e à moradia ainda não estão pacificados, ficando a cargo da doutrina e dos tribunais que julgam na prática casos concretos envolvendo conflitos relacionados à posse e a propriedade.

2.1. A proteção do direito à moradia na Constituição e na legislação infraconstitucional

O direito à moradia é previsto no âmbito internacional a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Resolução 271 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, sendo confirmada pelo Brasil nesta mesma data. Posteriormente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, foi o primeiro tratado a utilizar de forma expressa o termo “moradia adequada”⁴.

² Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³ Art.5^o Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII- é garantido o direito de propriedade;

XXIII- a propriedade atenderá à sua função social.

⁴ Nos termos do Comentário Geral n^o 04 do Comitê DESC, o direito à moradia adequada passa a ter os seguintes contornos: a) Segurança legal da ocupação; b) Disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas; c) Acessibilidade; d) Habitabilidade; e) Facilidade de acesso; f) Localização; g) Adequação cultural.

A Constituição brasileira não contemplou expressamente o direito à moradia como direito social em seu texto original. Todavia, em razão da cláusula de abertura do §2º do artigo 5º, o direito à moradia já tinha amparo constitucional em razão dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O direito à moradia passa a constar expressamente no texto constitucional a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000, que modificou o *caput* art. 6º da Constituição, incluindo a moradia entre os direitos sociais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a incluir em seu texto capítulo especial sobre a política urbana, de extrema importância na formação do arcabouço normativo que dá substância à concretização do direito à moradia.

A exemplo disso temos o Art. 182⁵ que pôde-se dizer que serviu até como espécie de direção para edição dos demais instrumentos normativos que visam regular a função social da propriedade no âmbito urbano.

Já quanto a propriedade rural o principal dispositivo utilizado para determinar os parâmetros da função social da propriedade é o artigo 186⁶ da Constituição, que traz critérios para que a exploração da terra no campo produza benefícios para a sociedade como um todo, pois aborda o uso da terra além da perspectiva econômica, mas também levando em conta o panorama ambiental e social.

⁵ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

⁶ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Voltando para a propriedade urbana, através do artigo 182 da Constituição, surgiu o instituto do Plano Diretor⁷, que nada mais é um instrumento legislativo criado com o intuito de organizar a estrutura urbanística e espacial, e responsável pela definição dos parâmetros e contornos da função social da propriedade urbana no respectivo município, com base na realidade local, de modo que passa a haver uma probabilidade maior de se chegar ao alcance efetivo desse princípio.

A fim de regulamentar os artigos do capítulo da política urbana da Constituição, foi editada a lei 10.257 de 10 de julho de 2001, intitulada de Estatuto da Cidade, o qual prevê as diretrizes e instrumentos da política urbana. O inciso I do artigo 2º do Estatuto da Cidade traz como diretriz a “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

A partir de então, há uma série de legislações protetivas à moradia como a Medida Provisória 2220/2001, o Código Civil em 2002, com inúmeros dispositivos voltados à aplicação da função social da propriedade, a Lei Federal 11.977/2009 e, mais recentemente, a Lei 13.465/2017.

Merece menção a lei n.º 8153/2002 que fixou o dia 09 de setembro como o Dia Municipal de Luta pela Moradia, que tem uma representação mais simbólica quanto a luta pelo direito à moradia.

Há, inclusive, iniciativas na legislação local que visam a concretização do direito à moradia, a exemplo da Lei ordinária n.º 9074/2014 e o decreto N.º 84523/2015 que regulam o “Programa Viver Belém - Cheque Moradia”, definido no art.1º da referida lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Viver Belém - Cheque Moradia”, através da autorização para concessão de subsídio, designado operacionalmente pela nomenclatura “Cheque Moradia”, às famílias com renda de até três salários mínimos, beneficiárias de programas habitacionais para a construção, reforma ou melhoria de habitações, de iniciativa do Município de Belém ou realizados em parceria com a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A, ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Ministério das Cidades.

⁷ Apenas é obrigatório para municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Já na lei municipal Nº 6738/1969⁸, há a previsão expressa da possibilidade de regularização da posse através da concessão de títulos de propriedade aos ocupantes de terrenos municipais há mais de vinte anos sem reconhecimento de domínio alheio.

Por fim, no âmbito da legislação estadual também há alguns instrumentos normativos como a Resolução nº 17 de 10 de agosto de 2015 que dispõe sobre instrumentos para viabilizar a regularização fundiária urbana nos municípios do Estado; a lei ordinária nº 7.776, de 23 de dezembro de 2013 que regula o Programa “cheque moradia; e mais recentemente, o decreto nº 87, de 30 de abril de 2019 que cria o Grupo de Trabalho de Estudos e Ações de interesse Fundiário no Estado do Pará.

Portanto, há inúmeros atos normativos que buscam a concretização do direito à moradia, mas a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e o Código Civil de 2002, basicamente são os principais normativos utilizados para regular os direitos tratados no presente trabalho.

2.2 A propriedade privada no Brasil: do absolutismo à função social

Para chegar ao atual status de proteção ao direito de propriedade, longo caminho foi percorrido pelo ordenamento jurídico. Isto porque o anseio pela dominação de terras acompanha o ser humano desde os primórdios da vida coletiva. Porém, com o passar dos séculos, ocorreram mudanças quanto às razões pela qual os indivíduos buscavam isso.

Desde antes de existir status e títulos, a busca por espaço geográfico acompanha o ser humano, mas o que antes tinha o intuito meramente de preencher uma necessidade pessoal, como uma forma de ter segurança, ou criar raízes, foi ganhando aos poucos uma visão mais ambiciosa.

⁸ Art. 1º A todo aquele que, por vinte anos ou mais, ocupe mansa e pacificamente terrenos devolutos do Patrimônio Municipal, nele construído benfeitorias, sem oposição ou embargos, fica assegurado o direito de obter do Poder Público Municipal o título definitivo de aforamento do mesmo, independente de outras formalidades ou exigências que não as estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único. O mesmo direito é assegurado aos adquirentes cessivos de benfeitorias construídas em terreno do Patrimônio Municipal no prazo estabelecido no presente artigo. Art. 2º A fim de usar o direito a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá comprovar:

- a) posse mansa, pacífica e contínua há mais de vinte anos sem reconhecimento de domínio alheio;
- b) existência de benfeitorias de sua propriedade;
- c) inexistência de outro posseiro mais antigo ou de direito real de terceiros, de qualquer natureza, sobre o mesmo terreno.

Parágrafo Único. A prova das benfeitorias e da ocupação será feita através de Escritura Pública ou particular, pagamento de Impostos Territorial e Predial, Justificação ou documento hábil.

A terra deixou de ser um simples componente que os indivíduos buscavam apenas para morar, construir família, mas também, como forma de acumular riqueza. A propriedade tornou-se requisito para o sucesso financeiro.

Essa nova visão sobre a propriedade e a posse pode ser vista de forma mais precisa na Idade Média, com o surgimento das grandes caravanas marítimas que atravessavam continentes em viagens intermináveis, com o intuito de conquistar novos territórios.

Pode-se dizer que deste momento em diante, a posse se desvirtuou, deixando de ser um almejo pessoal para ser algo para se orgulhar perante a sociedade.

Foi exatamente dessa busca por dominação de território que o Brasil foi colonizado. As grandes navegações que percorriam os mares em busca de novos territórios, não faziam tais caravanas com o intuito de agregar cultura, mas sim para acumular terras e assim tornarem-se nações e governos mais poderosos.

Nesse sentido vejamos:

Na verdade, o movimento expansionista iniciado na Idade Média, a que se dominou de Cruzadas, fora impulsionado não só por causas religiosas, mas também por causas econômicas. Considerado por E. Burns como principal expressão do imperialismo medieval, o movimento das cruzadas levou quase todas as nações a desenvolverem tendências expansionistas. (TORRES,2010, p.07)

Portugal não fugia a essa regra, pois como bem menciona Alcino Torres “era uma potência marítima que podia já em 1415 aventurar-se a conquistas” e desta forma ocupou o território o qual hoje o Brasil está localizado.

A forma como Portugal foi ocupando o Brasil desde 1500, foi de fundamental importância para o modelo de posse e propriedade que impera no Brasil até os dias de hoje, considerando que desde o início, o país era uma mera colônia de exploração para a nação Europeia.

Assim, o desenvolvimento social foi ocorrendo de forma conflituosa e com inúmeras mazelas que respigam até hoje na sociedade brasileira inclusive quanto a má distribuição de terras que persiste no país. Portugal, foi se apossando do território brasileiro como se fosse terra de ninguém, ignorando totalmente os indivíduos que aqui já residiam.

Ocorre que, após a conquista do solo brasileiro Portugal se viu diante de uma extensa área desocupada, sem produção, sem gerar riquezas. Como solução para isso, a coroa optou pela distribuição de pequenos territórios para que indivíduos pudessem dar uma destinação àquelas terras a fim de produzir naquelas terras e também, para evitar que outros países viessem se apossar daquela área já dominada.

Os indivíduos “contemplados” com essa distribuição, eram obrigados a morar e produzir naquelas terras e além disso, também precisavam pagar tributos à Coroa Portuguesa em razão da utilização dessa terra. Tal modelo pode remeter até a uma espécie de gênese do princípio da função social da propriedade, pois não bastava a simples posse, as terras precisavam ter um propósito, um uso efetivo.

Em resumo, Portugal chegou ao território brasileiro, ocupou as áreas de maneira irregular por meio da conquista⁹, ignorando totalmente a existência dos povos indígenas que aqui já residiam. Fez desses povos seus escravos e em seguida iniciou uma forma de ocupação por meio da distribuição de terras sem nenhum critério socioeconômico ou social que justificassem a escolha desses beneficiados.

Analisando esse cenário percebe-se que a distribuição de terras no Brasil já nasceu de forma desigual e irregular, assim como ocorria em outros inúmeros territórios dominados apenas para exploração, que na maioria das vezes ainda contavam com utilização de trabalho escravo.

Voltando para distribuição de terras, esse sistema já era praticado por Portugal muito antes da chegada das navegações em solo brasileiro e se dava o nome de “Regime Sesmarial”¹⁰ logo, as terras advindas dessa distribuição eram chamadas de sesmarias e os indivíduos que as adquiriam possuíam apenas o direito de posse, sob pena de vir a perdê-lo se não fizesse o devido uso daquelas terras. Como bem exposto por Marcos Alcino de Azevedo Torres:

A exigência de cultivo como condição de posse da sesmaria recebida encontra-se numa ordem da rainha D. Isabel no ano de 1535, quando mandou dar herdades em sesmaria no termo de Abrantes com a condição de aqueles que recebessem morassem e povoassem e se assim não fizessem que fossem as sesmarias dadas a outras pessoas que para esse fim quisessem (TORRES, 2010, p.21)

Assim, essa necessidade de uso efetivo já nascia com a sesmaria e o possuidor dessa terra não podia se esquivar dessa obrigação, sob pena de ter a terra devolvida para a Coroa¹¹. Logo, a propriedade das terras ainda era da Coroa, pois esse regime permitia ao recebedor das

⁹ Dava-se o nome de presúria para as ocupações forçadas, feitas por meio da conquista. Essas terras alvos de presúria eram adquiridas de forma originárias pelo monarca daquela nação dominante, e assim, era implantando a essas terras o direito de propriedade específico, previsto naquele país.

¹⁰ Em Portugal, no período da conquista dava-se o nome de sesmeiros aos sujeitos que realizavam a distribuição de terra, e daí surgiu a expressão sesmaria. Esse sistema foi importado de Portugal para o Brasil no ano de 1530, já que naquele, esse regime já vigorava desde o século XIV.

¹¹ As chamadas Terras Devolutas, que perduram até os dias de hoje, são sesmarias que foram devolvidas mas nunca tiveram um redestinamento.

terras ter apenas a sua posse para atribuir a estas uma função social, mesmo que naquela época não se usassem tais termos.

O resultado dessa forma de distribuição não foi dos melhores, como já mencionado. As terras eram distribuídas sem qualquer critério ou organização fazendo com que apenas uns poucos beneficiários tivessem acesso a essas terras. Isso ficou explicitado em diversos relatos da época, como o de Manuel Antônio Magalhães, citado por Torres:

O abuso que há nesta capitania de terem alguns moradores tomado três, quatro sesmarias, com dez, doze e mais léguas de terras é prejudicialíssimo não só a S.A.R., mas aos povos em geral; e ao mesmo tempo que há famílias que não possuem um palmo, e tudo isto com falsos enganos feitos a S.A.R. e aos delegados. Um homem. Que tinha proteção tirava uma sesmaria em seu nome, outra em nome do filho mais velho, outra em nome da filha e filho que ainda estavam no berço, e deste modo há caso de quatro e mais sesmarias; este pernicioso abuso parece se deveria evitar. (TORRES, 2010, p. 30)

Disso, pode se tirar a conclusão que a distribuição se fez entre poucos criando a figura dos latifundiários, tendo em vista que a coroa não conseguia fazer a devida fiscalização quanto essas aquisições de posse ocorridas nesse período.

Mesmo com todos esses problemas, esse regime atravessou séculos e perdurou até o fim do Brasil colônia em 1822. Ou seja, até esse período para se ter terras no Brasil era necessário a concessão de uma sesmaria, que eram outorgadas dentro do sistema de capitânias.

Com o fim do Brasil Colônia e a independência do Brasil, o país viveu um período de lacuna, pois com o fim da sesmaria nenhum outro instrumento legal foi implantado para regular a posse e a propriedade.

Até que, em 1850 foi editada a Lei de Terras¹². Essa nova legislação reconhecia aos indivíduos que já possuíam terras e que davam um uso efetivo para estas, como detentor do direito de propriedade sobre essa terra.

Porém essa previsão mencionada supra, cabia apenas para quem já tinha adquirido posse até 1850, pois a partir da edição da lei a única forma de acessar a terra seria pela compra, que foi o maior marco imposto por essa Lei, considerando que, pela primeira vez, a terra foi regulada como mercadoria.

Ocorre que, a lei de terras foi editada de forma totalmente formal, sem a preocupação de um alcance material, já que o acesso pela compra, assim como a sesmaria, privilegiava, apenas, uma pequena camada da sociedade, enquanto aqueles que possuíam menor poder aquisitivo não tinham acesso à propriedade de forma regularizada. Vejamos:

¹² Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

A Lei de Terras de 1850 dificultou o acesso à propriedade fundiária porque deliberadamente aumentou o valor da terra mantendo intocada a estrutura de apropriação imobiliária desde o regime da economia colonial. (OLIVEIRA, 2006, p.131)

Somente no século XX começaram a surgir políticas públicas habitacionais, mas estas ainda eram voltadas para uma classe média, deixando de fora as pessoas das camadas mais pobres, tendo em vista que essas políticas objetivavam a circulação do capital financeiro e não para resolver a crise habitacional. As políticas habitacionais voltadas à população mais carente só veem se manifestando já no século atual, mas ainda com muitas falhas que trazem uma certa ineficiência a esse sistema.

Apesar de todas essas mudanças ocorridas na sistemática dos direitos reais no Brasil, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que a o direito à propriedade ganhou um novo contorno efetivo, legislativamente falando, isto porque não se falava em função social da propriedade de forma clara e expressa antes da Carta Magna trazer isso de maneira explícita como um princípio constitucional.

Após a promulgação da Constituição, com o intuito de definir melhor o conceito desse princípio, foram editados outros instrumentos normativos, como o Estatuto da Cidade, regulado pela Lei Federal nº10.257, que inspirada pelos artigos 182 e 183 da Constituição, versa sobre o desenvolvimento urbano em observância a função social da sociedade, como se pode ver no artigo 39 dessa lei:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

O Código Civil de 2002, em diversos artigos, preocupa-se em ampliar a concepção de propriedade, para assim levantar a ideia de que esta não é simplesmente uma conceituação formal resumida a títulos e contratos, mas que também se remete à posse e ao uso daquele bem. Diferente do código de 1916 que possuía uma vertente muito mais individualista, o direito civil atual busca relaciona equilibrar os direitos privados aos da sociedade como um todo, pois a propriedade deixa de ser absoluta e adquire um viés coletivo, redirecionado para realizar a satisfação de todos os cidadãos.

Ainda, o Código Civil de 2002 (Lei nº10.406/2001), nos artigos 1.196 e seguintes trata sobre os institutos da posse e da propriedade, porém o faz de forma mais geral, cabendo aos dispositivos mais específicos fazerem as observações mais minuciosas.

A função social da propriedade, também, aparece em outros dispositivos normativos, como exemplo, a Lei nº 8.629/1993, que disciplina termos relacionados à realização de reforma agrária.

O direito à moradia é um dos principais anseios do ser humano. Os indivíduos inseridos na sociedade, de um modo geral, desejam ter uma casa própria onde possam ter conforto e segurança.

Logo, fica evidente a forte ligação entre o direito a moradia e a propriedade privada, tendo em vista que ter um lar também é uma conquista financeira, embora sua finalidade seja o alcance de um bem-estar social.

Nesse sentido, Marmelstein, relaciona o direito à moradia e o direito à propriedade conforme dispõe:

É difícil existir um ser humano que não tenha o interesse de proteger o que é seu e até mesmo o desejo de melhorar o seu padrão de vida através da aquisição de bens de consumo. Quando a propriedade de um indivíduo lhe é subtraída coercitivamente, seja pelo Estado seja por outras pessoas, o sentimento de revolta daí decorrente atinge o âmago de seu ser, afetando, inclusive uma esfera relevante de sua dignidade. Daí por que todos os países civilizados consideram a propriedade como um direito fundamental. (MARMELSTEIN, 2014, p.155).

Logo, para esse autor a moradia e a propriedade privada estão intrinsecamente ligadas, pois como já falado acima, a conquista da casa própria acaba ganhando um status de conquista material, em que na qual, aqueles que possuem maior poder econômico têm acesso a melhores condições de moradia. Desta forma, a moradia que a princípio possuía apenas um viés relacionado a uma espécie de bem estar social, ganha características de propriedade.

Não se pode negar que com o advento da Constituição de 1988, o direito à moradia foi ganhando novos contornos e tal mudança interferiu fortemente no ordenamento jurídico como um todo. Desta forma, a ideia de função social da propriedade foi inserida na conceituação do direito à moradia no direito brasileiro.

Essa nova concepção foi um grande progresso para o referido cenário, mas o Brasil, ainda, continua sendo um país extremamente patrimonialista, o que pode causar empecilho na efetivação do princípio da função social da propriedade e conseqüentemente isso pode vir a lesionar o direito aqui discutido.

Outrossim, é necessário antes de tudo compreender a definição correta do princípio da função social da propriedade, para que se possa entender a relação do mesmo com os direitos conflitantes apresentados no presente trabalho. O Entendimento de Eduardo é o seguinte:

Na visão sociológica, entende ser a contribuição prestada por um elemento cultural para a perpetuação de uma configuração sócio-cultural. No que se refere à etimologia da palavra social, verifica-se ser um adjetivo que se refere a uma sociedade, configurando-se para a sociologia como uma manifestação advinda das relações entre seres humanos. Dessa forma, conjugados os dois significados, tem-se que a função social significa que o imóvel, enquanto coisa, possui sua natureza sujeita às necessidades sociais. (EDUARDO, 2010, p.18)

Assim, apesar da previsão expressa da função social da propriedade desde 1988, levou certo tempo para a doutrina vir a compreender e definir o conceito desse princípio, e até os dias de hoje, essa definição pode sofrer divergências como poderá ser melhor visualizado nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado que serão expostas mais adiante.

Ademais, vale ressaltar que antes da promulgação da Constituição de 1988, o direito vivia um momento liberal, no qual a propriedade era quase absoluta, tendo em vista que pra esse movimento, era através dessa que o indivíduo poderia alcançar a liberdade e a sua privacidade. Logo, o Estado não poderia adentrar nessa esfera, sob pena de violar a liberdade de seus cidadãos.

Nesse sentido, a edição de leis que flexibilizavam esse direito de propriedade, até então absoluto, surgiu com o intuito de coibir essa individualidade excessiva da era liberal. Como bem demonstra Francisco Cardoso Oliveira:

Verificou-se na realidade social e econômica liberal a contradição do duplo movimento estudada por Karl Polanyi, onde a prática radical do liberalismo econômico, dado os desequilíbrios que provoca, é seguida pelo crescimento da demanda por proteção social (OLIVERA, 2006, p.123.)

Assim, surgiu a necessidade de um Estado interventor para frear o crescimento da desigualdade social, afetando diretamente o instituto da propriedade.

A exemplo desse caráter absolutista anterior da propriedade tem-se o Código Civil de 1916 trazia tendências mais patrimonialistas, conservadoras e individualistas, como podemos ver:

(...) o Código ignorou a natureza social do fato da posse, outorgou à propriedade o caráter de direito absoluto, tutelado em benefício de um sujeito proprietário abstrato e deu pouca importância ao conteúdo finalístico do exercício dos poderes de proprietários.” (OLIVEIRA 2006,p. 144)

Apesar do C.C de 2002 ainda herdar características do seu antecessor, foi de suma importância para prevê o que se pode chamar de uma coletização do direito de propriedade que antes era exclusivo do proprietário e passou a ser voltado, também, para interesses sociais:

Ainda que mitigada, está contemplada no Código Civil de 2002 uma visão principiológica conectada com a tutela dos valores da pessoa humana, na linha do que integra a Constituição de 1988. O Código Civil de 2002

reconhece a existência de cláusulas abertas e gerais com espaço para uma prática interpretativa e de aplicação do direito privado direcionada para os elementos do fato concreto e para a tutela efetiva de direitos.(OLIVEIRA, 2006, p. 154)

Portanto, o texto constitucional influenciou fortemente a edição do Código Civil de 2002 que foi “constitucionalizado”, se comparado com anterior, trazendo para o código uma perspectiva coletiva e de valorização dos princípios constitucionais, assim como influenciou o demais instrumentos normativos editados após a promulgação da Constituição de 1988, mas apesar dessa evolução, ainda é necessário a utilização da legislação infra-constitucional para que se possa buscar a função social da propriedade e a concretização fática do direito à moradia digna.

3. A MORADIA E A PROPRIEDADE EM CONFRONTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3.1. A metodologia utilizada no levantamento

O estudo foi pautado em análises realizadas nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, objetivando a coleta de dados para tentar definir a postura do Judiciário paraense nas ações que envolvem conflitos entre o direito fundamental à propriedade e o direito à moradia, e se há violações a este último, analisando, ainda, pela via reflexa, de que forma o princípio da função social da propriedade é aplicado na prática nas decisões proferidas nessas ações.

A coleta de dados foi feita por intermédio de buscadores eletrônicos disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (tjpa.jus.br) e no site Jusbrasil (jusbrasil.com.br).

As palavras-chaves principais de busca, para encontrar as decisões referente o assunto foram “função social da propriedade”; “direito à moradia”; “direito a propriedade”; e outras.

Os julgados foram analisados e coletados com o intuito de expor dados fatídicos a respeito da matéria abordada no presente trabalho, e, em razão disso foram expostos, conforme será demonstrado a seguir, levando em consideração os parâmetros que melhor se adequam para apresentar a matéria abordada nesta monografia.

O lapso temporal adotado para o estudo foi do dia 05 de maio de 2014, até 05 de maio de 2019, a fim de analisar como o TJPA vem decidindo a respeito dos conflitos de moradia em suas decisões mais recentes.

Assim, foram encontradas 35 decisões que serão analisadas a seguir.

3.2. O confronto em estáticas

Assim, o estudo aqui apresentado foi realizado sobre 35 decisões em que conflitavam interesses relacionados ao direito de propriedade de imóveis e o direito de moradia, em que nas quais muitas das vezes, apesar de tratarem-se de ações com peculiaridades próprias, o TJPA adotou argumentos similares para fundamentar tais decisões.

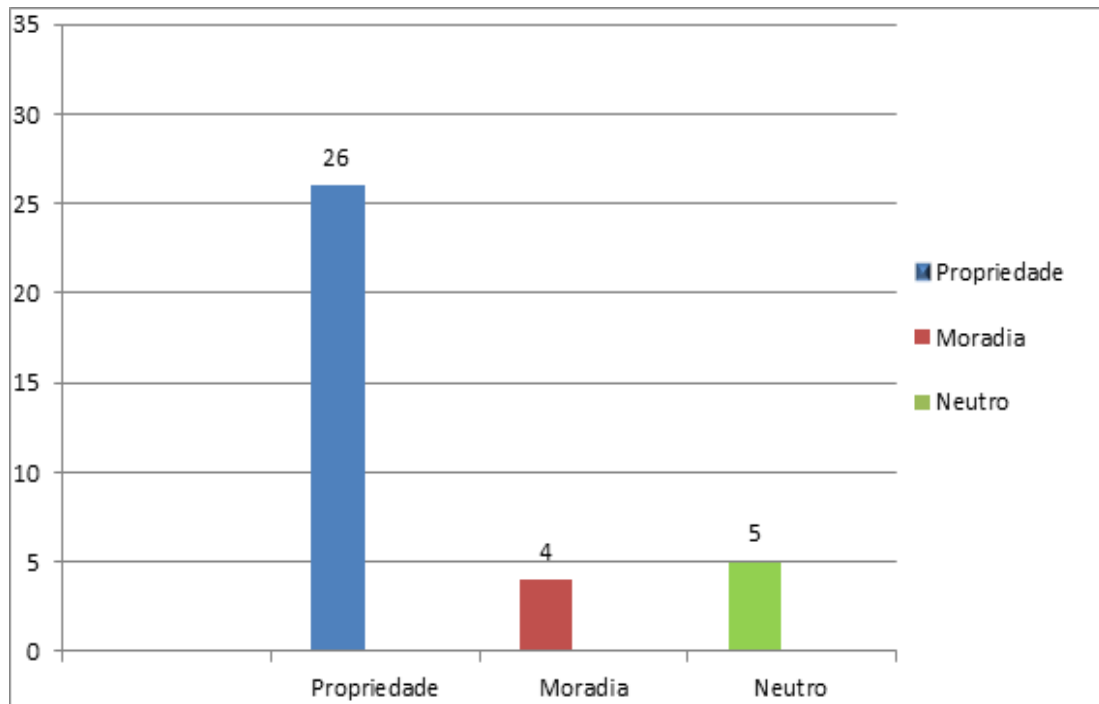
Antes de iniciar a análise, é importante ressaltar que o direito à moradia pode ser visto na maioria desses julgados representado pelo instituto da posse, assim como a propriedade pode ser facilmente identificada em decisões com cunho mais patrimonialista.

Através dos dados coletados foi possível identificar, com facilidade, que o posicionamento do Tribunal tende a favorecer o direito a à propriedade, conforme será demonstrado por meio das estatísticas apresentadas logo mais.

Ainda, para melhor identificar as decisões foram divididas em três categorias: decisões que favoreceram a propriedade; decisões que favorecem a moradia; e as decisões neutras, em que não há uma prevalência bem delineada de um direito sobre o outro.

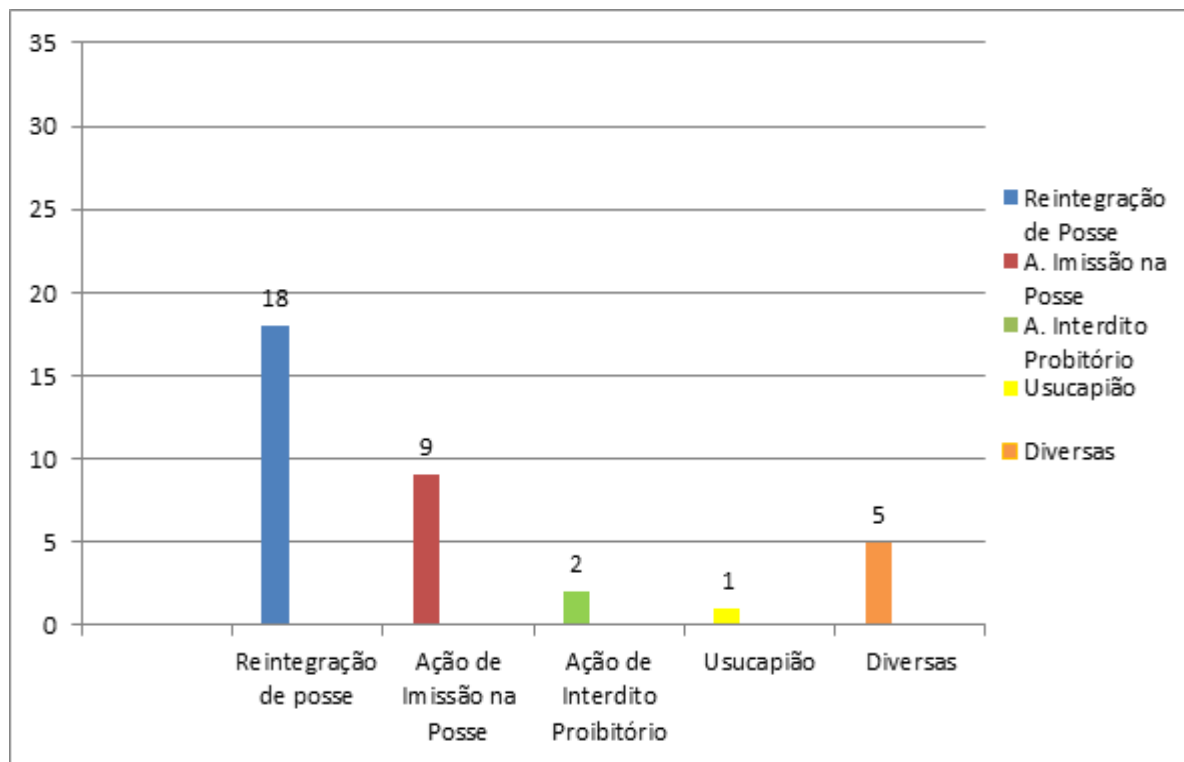
É importante ressaltar que as estatísticas que seguem se referem às decisões encontradas com a utilização das palavras-chaves já expostas no tópico anterior, o que não impossibilita a existência de outras decisões que debatam os mesmos direitos, mas que não tenham sido utilizadas na presente pesquisa considerando que não foram encontradas pelos buscadores, por meio das palavras-chaves fornecidas.

Seguem os gráficos para melhor demonstrar os dados coletados:



No total, 26 decisões favoreceram o direito à propriedade como exposto acima, o que significa dizer que tal direito prevalece em 74% das decisões proferidas pelo Tribunal paraense, analisadas nesse estudo.

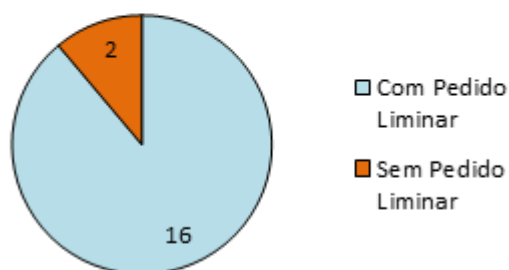
Ademais, grande parte dessas decisões foram proferidas no bojo de ações de reintegração de posse. Vejamos:



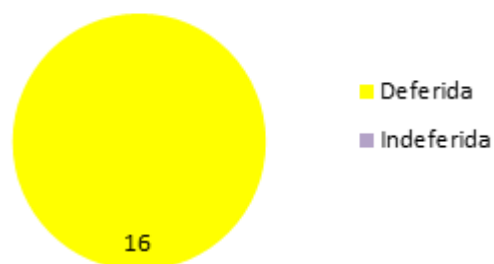
Assim, é possível perceber que grande parte da discussão entre o direito a moradia e o direito a propriedade privada, ocorreram no bojo de ações de reintegração de posse, o que representa mais de 50% das ações analisadas.

Ainda, nessas ações de reintegração de posse, tem-se o costume de haver por parte dos autores, o pedido de liminar a fim de recuperar a posse daquele imóvel específico objeto da ação, antes do fim do processo.

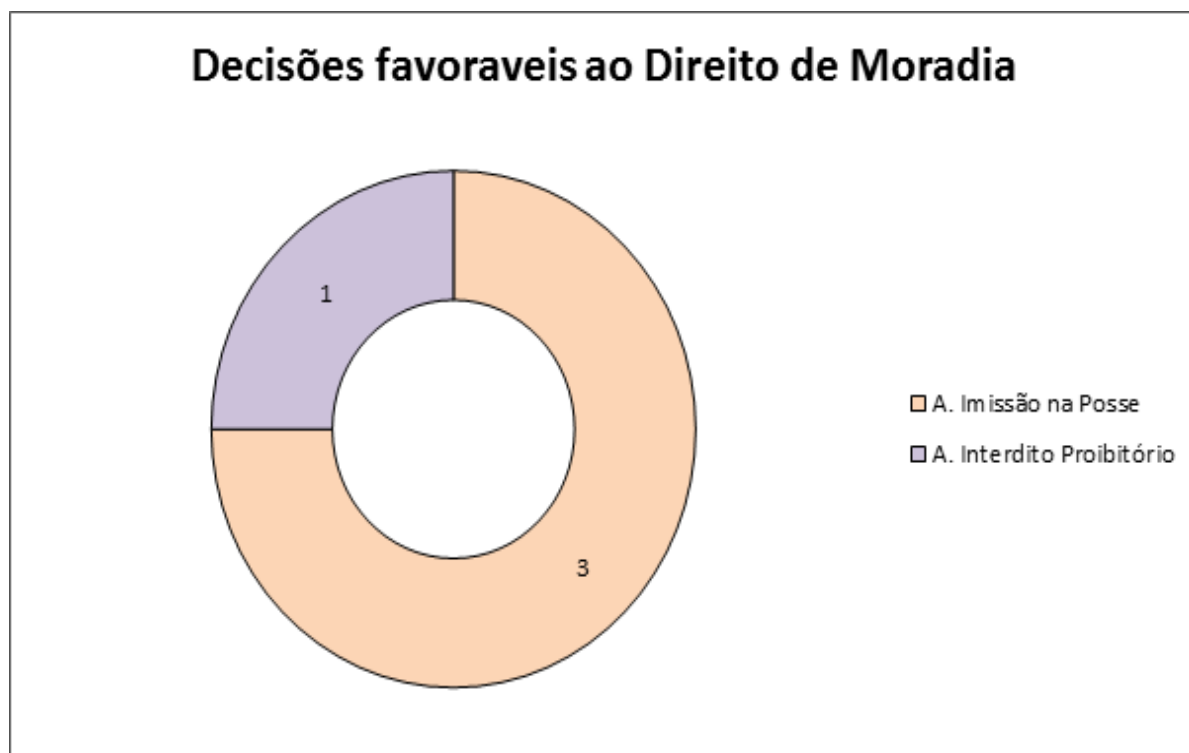
Ações de Reintegração de Posse



Liminar



Outrossim, no bojo das ações reintegratórias, analisadas nesse estudo, todas foram decididas em prol do direito de propriedade, sendo que a maioria das decisões favoráveis ao direito moradia foram proferidas nos altos de ações de imissão na posse. Notemos:



Desta forma, passemos a analisar os principais julgados utilizados nessas estatísticas.

3.3. A leitura dos principais julgados

O intuito deste estudo não é determinar se as decisões proferidas nos julgados analisados estão corretas ou equivocadas, mas sim verificar a aplicação dos princípios e fundamentos básicos à concretização do direito à moradia de forma material, e, para isso será necessário olhar minuciosamente argumentos específicos utilizados nessas decisões.

Em 17 de maio de 2015, o TJPA julgou Agravo de Instrumento de Nº 0095731-37.2015.8.14.0000 interposto pelos réus de uma Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar. O recurso visava impugnar decisão interlocutória que deferiu liminar que determinava a reintegração.

Os agravantes alegaram que o imóvel objeto do litígio estava completamente abandonado e sem exercer sua função social, assim pediram a observância do princípio da função social da posse e da propriedade, bem como ao direito de moradia. Ainda, os agravantes aduziam que o autor da ação não comprovou se já obteve a posse da área antes do esbulho.

Diante desses argumentos o TJPA proferiu decisão em que na qual alegou o seguinte: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Assim,

concluo que **nesse caso o título de propriedade é documento hábil a revelar a posse do autor**. (TJ-PA - AI: 00957313720158140000 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 17/11/2015, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/11/2015) (**grifos nossos**)

Em decisão anterior, também referente a um Agravo de Instrumento em face de decisão que deferiu liminar na ação de Reintegração de Posse de nº0005386-09.2013.814.0028, o tribunal, mais uma vez, optou por manter a decisão interlocutória favorável à reintegração, porém utilizando de argumentos distintos:

[...] E mais, em que pese esta Relatora ser sensível ao direito de moradia das famílias ocupantes do imóvel, deve se observar as normas processuais e constitucionais entre as quais a proteção da propriedade e o da livre iniciativa, não sendo legítima a invasão de propriedade privada com fins a imposição da reforma agrária.

A função de desapropriação de terras para a realização da reforma agrária é atribuição exclusiva dos entes estatais, por expressa determinação constitucional e legal, não podendo esta obrigação ser delegada, imposta ou tolerada pelos particulares. O Judiciário deve coibir e desestimular este tipo de conduta (invasão de terras particulares), pois viola a ordem constitucional e impõe a sensação de insegurança jurídica aos particulares.

Logo, não se pode permitir que grupos sociais, sob o pretexto de que a terra é improdutivo, invadam a propriedade particular e dela tomem posse, na tentativa de fazer justiça com as próprias mãos. Se verdadeira a informação de que o imóvel rural da agravada não cumpre a sua função social, caberá ao Poder Público instaurar procedimento para comprovar tal situação e, se for o caso, através de indenização prévia e justa, como prevê os artigos 5º, XXIV e 184 da CF, proceder à desapropriação do bem para fins de reforma agrária. (TJ-PA - AI: 00053860920138140028 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 28/08/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/09/2014)

O argumento utilizado na decisão referida pode ser visto em outras decisões que julgavam ações similares, a exemplo da Apelação de nº 2013.3.011934-3, em que o TJPA fundamentou a manutenção da decisão favorável ao autor da reintegração de posse utilizando de argumentos similares, conforme segue:

Vale ainda destacar que na ação de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que **a reforma agrária é responsabilidade da União e que deve ser feita pela Justiça Federal**. (TJ-PA - APL: 00010935620078140201 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 20/08/2015, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 20/08/2015). (**grifos nossos**)

Ainda, na apelação supra foram desconsiderados alguns elementos processuais que se consubstanciam em exigências do novo Código de Processo Civil tais como:

[...] não há que se falar em nulidade processual em razão da não realização da audiência de justificação prévia.

[...]

Quanto a arguição de que o verdadeiro proprietário do imóvel rural seria o Banco do Brasil S.A (em razão da penhora de fls. 97, motivo pelo qual não caberia a reintegração por parte da apelada), tenho que não merece prosperar, pois, como é de amplo conhecimento, nas ações possessórias se discute apenas a posse do imóvel, e não sua propriedade. (TJ-PA - APL: 00010935620078140201 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 20/08/2015, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 20/08/2015)

Ademais, há o Agravo de Instrumento 00948055620158140000, proposto por um grupo de pessoas ocupantes de área de propriedade do Município de Vitória do Xingu, em que a relatora reconhece a importância do direito à moradia, mas mesmo assim profere acórdão mantendo a decisão liminar que determinou a desocupação da área pleiteada na ação reivindicatória. Pode-se destacar o seguinte trecho da decisão a fim de analisar os argumentos utilizados:

Como recorrentes/ agravantes temos dezenas de famílias humildes, que se certamente tivessem onde viver não estariam invadindo terras alheias e vivendo de qualquer modo a própria sorte, e de outro temos o Poder Público, detentor das terras em questão.

O agravado tem o dever de promover políticas públicas para resolver os problemas sociais citados, e pelo que observo dos autos, esta área justamente se destina a implantação do programa 'Minha Casa Minha Vida', minimizando a falta de moradia das famílias e baixa renda, de forma organizada e planejada para o crescimento da cidade. **Como bem descrito na decisão de primeiro grau, a ocupação desordenada somente aumenta a violência urbana, a proliferação de doenças e impede o Poder Público de agir em prol da comunidade como um todo.**(grifos nossos)

(TJ-PA - AI: 00948055620158140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 07/08/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 28/09/2017)

Por fim, para exemplificar mais uma vez a utilização repetida do mesmo argumento, a fim de demonstrar certo padrão decisório do tribunal, fiquemos com trecho do acórdão que julgou a Apelação de nº. 00072385920078140028:

Vê-se que em nenhum momento o nosso Diploma Adjetivo Civil prevê qualquer necessidade de demonstração de utilidade na propriedade. Portanto, qualquer avaliação no sentido de apurar o cumprimento da função social do imóvel é totalmente desnecessária para o julgamento da lide possessória, seja em sede liminar ou meritória.

Desta forma, provados os requisitos do art. 927 e incisos do CPC, mostra-se cabível a reintegração da posse, não constituindo o princípio constitucional da função social da propriedade justificativa de invasão, a permitir a realização de justiça pelas próprias mãos.

(TJ-PA - APL: 00072385920078140028 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 15/01/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/01/2015)

Já quanto às decisões proferidas favorecendo o direito à moradia, pode ser apresentado como exemplo o acórdão proferido em julgamento de Agravo de Instrumento interposto a fim de impugnar decisão que deferiu liminar nos autos de ação de Imissão na Posse:

Compulsando os autos, vislumbro que o recorrente conseguiu demonstrar motivos relevantes à necessidade da reforma do entendimento do juízo de piso, para se evitar possível infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não se mostra razoável e nem aceitável, deferir neste momento processual a imissão de posse ao agravado e assim retirar os suplicantes no prazo de 30 dias da moradia que ocupam há mais de 30 anos, sem ao menos terem oportunidade de demonstrar as suas razões. Constatado que tal decisão fere de morte os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição) e do direito a moradia (art. 6º, da Constituição), que tem sede constitucional. Além deles, afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Receio, igualmente, ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como do direito à vida e à saúde, na medida em que, aparentemente, os agravantes não possuem nenhum outro lugar para se dirigirem. Portanto, o caso merece cautela, tendo em conta o confronto de dois valores insculpidos no texto constitucional, a saber: direito de propriedade (art. 5º, XXII) x direito a moradia (dignidade da pessoa humana). [...] Portanto, para se evitar o periculum in mora in reverso para os recorrentes, deve o magistrado a quo efetivar o princípio do devido processo legal, formal e material, por meio de uma ampla instrução probatória, dando as partes a possibilidade de produzirem todas as provas em direito permitidas a culminar com uma decisão calcada em cognição exauriente. (...) ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e assim determinar que sejam mantidos na posse do imóvel objeto do litígio os agravantes Antonio Nilvan da Silva e Maria das Graças Santos Silva, de acordo com a fundamentação lançada ao norte. (TJ-PA - AI: 201230231700 PA, Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Data de Julgamento: 23/05/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 28/05/2014)

O TJPA, também, deu prevalência ao direito à moradia ao manter sentença favorável aos possuidores de imóvel em ação de interdito proibitório:

Na verdade, o que se percebe pelos documentos juntados aos autos e depoimento da testemunhal, é que de fato o filho dos apelados adquiriu a propriedade do bem, não tendo nele adentrado por ter cedido referida posse aos pais, que por sua vez passaram a exercer a função social da propriedade, utilizando o imóvel para habitação, plantio e também extração de açaí, ressaltando neste caso, que o apelante não trouxe aos autos prova em contrário. (TJ-PA - APL: 00004240320088140031 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 06/03/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 24/04/2018).

Para finalizar este tópico, merece destaque, ainda, a decisão proferida pelo tribunal em um Agravo de Instrumento proposto nos autos de Ação de Servidão Minerária, em que o

posicionamento do TJPA se enquadrou na categoria neutra conforme divisão realizada no tópico anterior.

Tal decisão é interessante porque diferente das demais, o indivíduo é retirado de sua propriedade, aonde residia, para exercer uma função social da propriedade em prol da coletividade, porém no julgamento deste recurso, o tribunal também demonstra postura favorável a esse indivíduo ao determinar que seja indenizado de imediato pela desapropriação sofrida.

A fim de enxergar com mais clareza o referido posicionamento, segue a decisão:

Ainda segundo o laudo pericial, o requerido possui domicílio no imóvel rural onerado pela servidão minerária. Logo, com a passagem da linha férrea pela área, e estando comprovado que a casa sede será impactada pelas obras, evidentemente que o requerido deverá desocupar sua própria residência. Assim, permitir o ingresso da autora no imóvel, por meio da antecipação da tutela, configuraria verdadeira violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que o réu seria despejado de sua residência sem o recebimento de prévia e justa indenização e, pior, sem prazo para construção da nova moradia, ficando a mercê da vontade da autora. (...)

A servidão mineraria é um direito real de utilidade pública, que não pode ser confundido com as servidões previstas no Código Civil, em que predomina o interesse particular, nos termos do artigo 5º, f, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Daí que a mineração transcende à esfera do individual, porquanto os benefícios decorrentes da atividade são revestidos não apenas em favor do titular dos direitos, mas também ao Estado e a Sociedade.

Além do mais não se constitui em faculdade e sim dever do proprietário do solo permitir o ingresso e o exercício das atividades minerárias, atividade de interesse nacional e de aplicação do princípio da função social da propriedade.(...)

Entendo que resta presente a fumaça do bom direito em favor da Agravante, uma vez que deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular. Consigno que não obstante o Código de Mineração discorra em seu artigo 60 que é necessária prévia indenização para a servidão, a qual deve ser deferida mediante caução de R\$327.170,87 (trezentos e vinte e sete mil, cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), valor este já devidamente reconhecido pelo Juízo através de Perícia realizada através do devido contraditório (fls. 462/507) e que abrange o pagamento da terra nua, benfeitorias dentro da área de servidão e lucros cessantes (fl. 376), valor que entendo suficiente para todos os ditames legais.

(TJ-PA - AI: 00049776720128140028 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 16/05/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/05/2014)

Posto isto, fica claro que o TJPA segue um determinado padrão decisório no qual o princípio da função social da propriedade ainda é timidamente utilizado.

4. A ANÁLISE DA PREVALÊNCIA DO DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA SOBRE À MORADIA NO JUDICIÁRIO PARAENSE

Quando se fala em moradia, no contexto deste trabalho, não quer dizer a habitação apenas no seu molde físico, ou seja, não é somente um terreno ou uma estrutura imóvel, mas sim todo o arranjo necessário para se formar um lar, o que significa não a simples moradia, mas a moradia digna.

Tendo em vista essa vertente social do direito à moradia, é facilmente possível relacionar o tal com os demais direitos fundamentais e assim concluir que se torna praticamente inviável garantir a dignidade humana sem a presença de moradia digna. Nesse sentido, Sarlet apresenta:

[...] sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida.” (SARLET, 2003, p. 209)

O Estado do Pará em razão de seu tamanho territorial e pela forma como ocorreram às primeiras demarcações de terra, sempre foi palco de casos emblemáticos envolvendo conflitos de terra, inclusive que chegaram a extremos resultando em assassinatos e massacres.

Como exemplo, podemos citar o massacre de Pau’Darco¹³, ocorrido recentemente, que resultou na morte de 10 trabalhadores rurais e o caso de Eldorado dos Carajás que deixou 19 mortos. Ambas as chacinas efetuadas por agentes públicos.

O Estado do Pará ao longo dos anos vem por meio de seus agentes, construindo uma espécie de sistema de violação aos direitos de moradia, com a chancela do Poder Judiciário que conforme visto nos dados apresentados, possui a tendência de quase sempre proferir decisões que atribuem um caráter absoluto a propriedade que remetem até ao período de liberalismo desenfreado onde a propriedade é tratada de forma absolutista e enxergada apenas pela visão patrimonialista, formando ciclo estrutural de violações ao direito à moradia.

¹³ Ocorrido em 24 de maio de 2017, quando dez trabalhadores rurais que ocupavam a fazenda Santa Lucia no município de Pau’Darco, foram assassinados por policiais em operação para cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão. Os ocupantes reivindicavam que a área fosse utilizada para fins de reforma agrária, pois segundo os camponeses o dono da fazenda ocupava terras públicas adquiridas por meio de grilagem. Esse é considerado o segundo maior massacre por conflito de terra ocorrido nos últimos 20 anos

Tal costume do Judiciário em partes reflete a própria visão que a sociedade possui quanto as questões envolvendo propriedade, como por exemplo, a visão extremamente marginalizada e estigmatizante que é atribuída a todos os movimentos sociais pela terra, urbana ou rural, e pela moradia.

Pode ser visto em varias decisões objeto de análise, como as citadas no capítulo anterior, como a ideia de posse muitas vezes é completamente ignorada, sendo apenas considerado nas decisões o titulo de propriedade, ignorando totalmente princípios constitucionais como o da função social da propriedade. Vejamos:

Depende também da atividade do proprietário de dar a terra objeto da propriedade uso e utilidade social compatíveis com as exigências sócio-econômicas e com os princípios consagrados pela ordem jurídica entre eles o da função social. Se deixar de fazê-lo, embora continue a figurar no titulo de propriedade como proprietário, não pode ser reconhecido possuidor da coisa objeto da propriedade. No confronto entre o direito de propriedade e a posse devem preponderar os valores da posse, porque é através da posse que se materializa na realidade fática a funcionalização da posse e a apropriação de bens, que possibilita a satisfação de necessidades e que garante a efetividade do principio de igualdade material tutelado pela ordem jurídica (OLIVEIRA, 2006, p.259)

É deveras preocupante que, em ações de Juízo Possessório, onde não se discute domínio, e onde a legislação atribui ao autor o ônus de provar sua posse para ter legitimidade ativa (nos termos do artigo 561¹⁴ do Código de Processo Civil), o título registral de propriedade seja considerado o único fundamento para o deferimento de pedidos que, muitas vezes, violarão o direito à moradia de numerosas famílias. Nesse sentido:

Apesar do reconhecimento de que o fato da posse contem valores distintos dos do direito de propriedade, a proteção possessória continua a ser feita na perspectiva dos valores do direito de propriedade. São raros os julgados dos tribunais brasileiros, nos casos de conflitos decorrentes de invasões de áreas de terra, envolvendo proprietários , possuidores e não-possuidores , que se arriscam a tutelar a posse em detrimento do direito de propriedade , sem que o Estado intervenha no conflito, através da promoção de atos de desapropriação , com a garantia de direito de indenização ao proprietário (OLIVEIRA, 2006, p.301)

Logo, percebe-se que essa preferência pelo direito à propriedade de forma absoluta não é exclusiva do Judiciário paraense, mas trata-se de costume adotado por todos os tribunais

¹⁴ Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

brasileiros, o que pode ser causado, como já visto nos tópicos anteriores, pela formação da ideia de propriedade e posse no Brasil, desde o período colonial.

A violação do direito à moradia e a inobservância do princípio da função social da propriedade, dispostos na Constituição Federal, acarretam no descumprimento de diversos instrumentos normativos e conseqüentemente, atinge diretamente outros direitos fundamentais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro. Note-se:

[...] a efetividade das normas constitucionais não depende só da produção normativa infraconstitucional, da criação de ordenamentos jurídicos que acabem por dar densidade aos princípios e diretrizes constitucionais. Requer, também, que o Estado busque incessantemente intervir nos processos e modelos econômicos, para criar mecanismos de diminuição das diferenças e desigualdades sociais. Com base nesse raciocínio, o Estado é ator político e jurídico determinante para promover transformações no âmbito político, social e econômico. Deve ser um Estado interventor, que produza políticas públicas em busca da efetivação de seu sistema jurídico, que crie normas e ordenamentos jurídicos que possibilitem maior igualdade e justiça social, que atue por meio de seus funcionários na busca da concretização da dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2012. p.04)

Nas decisões, muito se cita ser dever do poder público realizar desapropriações em razão do descumprimento da função social da propriedade, não podendo o particular realizar por conta própria.

Entretanto, apesar da previsão legal da desapropriação para dar a uma propriedade destinação efetiva, pouco se vê a efetividade de tais medidas no estado, justamente por causa desse absolutismo atribuído a propriedade, até porque a desapropriação refere-se a uma prerrogativa do poder público e não uma obrigatoriedade.

Logo, mesmo imóveis que não cumprem função social são tratados como intocáveis e passam longos períodos sem destinação específica sem que o poder público tome qualquer providência.

A compreensão, expressa em muitos dos julgados analisados, de que é desnecessário avaliar o cumprimento do princípio da função social da propriedade ignora solenemente toda a nova ordem civil engendrada, a partir de 1988, com o movimento de constitucionalização do direito civil. Observemos:

Há quem faça referência, ainda, ao fato de que a função social da propriedade não é aplicável por se tratar de uma norma constitucional programática. Os tribunais e os próprios gestores das cidades têm se utilizado desse argumento. [...]

Ainda nesse sentido, Mattos¹⁵ resume as normas programáticas como normas “dotadas de eficácia, muito embora a plenitude dessa eficácia seja limitada

¹⁵ Richter e Rosa nessa parte referem-se à autora Liana Portilho Mattos que defende essa tese em seu livro *A efetividade da função social da propriedade urbana à luz do Estatuto da Cidade*.

até que uma norma posterior, infraconstitucional, seja editada para regulamentá-la”. Aqui se encontra a intrincada questão do princípio da função social da propriedade encerrar, ou não, uma norma programática. (RICHTER; ROSA, 2009, p. 13)

Entretanto, o art. 5º, §1º¹⁶ da Constituição é incisivo ao dispor que as garantias fundamentais têm aplicação imediata, considerando então que a função social da propriedade está no rol de direitos fundamentais dispostos no art. 5º da CF, o Poder Judiciário não tem razão para se esquivar da aplicação desse princípio nas decisões proferidas. Reparemos:

Assim, de posse desta informação, podemos concluir que todos os argumentos contrários a efetividade da função social da propriedade caem por terra, uma vez que na disposição do referido parágrafo está claro que essas normas devem ser imediatamente acatadas, não só pelos particulares, mas também pelo Poder Público, independentemente de qualquer outra legislação que as venha tornar juridicamente efetiva. (RICHTER; ROSA, 2009, p. 14)

Do mesmo modo Daniella Dias dispõe:

A total vinculação do Poder Público para tornar efetivos os direitos fundamentais sociais deve-se ao fato de que são direitos fundamentais, dotados de aplicabilidade imediata; não podem ser relativizados ou considerados como “categorias de direitos” que não fazem parte do conjunto dos direitos fundamentais dispostos no texto constitucional, consoante posicionamento de alguns doutrinadores.(DIAS, 2012, p.05)

Desta feita, não cabe mais justificar decisões sem atentar para aplicação da função social da propriedade, pois como bem diz Oliveira, “ a função social penetra a estrutura do direito de propriedade” e a ausência de exigência expressa do seu uso não é necessária, devendo ser aplicada pelo Judiciário independente de ser requerida sua aplicação ou não.

Assim, a função social da propriedade integra a propriedade, não podendo analisar esta sem considerar a aplicação desse princípio. Vejamos:

O conceito de propriedade não se completa sem que considerada a função social. Diante do princípio da função social, a natureza abstrata do conceito de propriedade perde sentido, porque a funcionalização reintroduz na noção de propriedade valores relacionados à utilidade e ao uso da coisa objeto da propriedade.(OLIVEIRA, 2006, p. 243).

Outrossim, a falta de políticas públicas efetivas de moradia que de fato abranjam a população carente e não só uma população de classe média, faz com que os indivíduos migrem

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata

para a periferia em um crescimento desordenado, sem planejamento, sem o mínimo de estrutura básica.

Sendo assim, na inercia do estado à população acaba por tomar as próprias providencias a fim de conquistar por meios diversos, efetivar direitos que em tese deveriam ser tutelados pelo estado.

A posse é fato e como fato revela a amplitude da sociabilidade humana, que escapa a sistematicidade do direito. (...) A apropriação que caracteriza a posse ocorre independentemente de qualquer mediação jurídica.

(...) O ato da posse é essencialmente finalístico. A função social, portanto, não é exterior à posse mas elemento que se integra ao seu conteúdo, posto que a apropriação de bens é determinada pelas necessidades humanas e pelas relações sociais. (OLIVEIRA, 2006, p. 246)

Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, divulgada na edição 2017 do Atlas Nacional Digital do Brasil, o Pará está em terceiro lugar no ranking dos estados com as piores condições de moradia. Isso representa um percentual de 75% de paraense vivendo em condições habitacionais precária.

Isso representa que, além do difícil acesso encontrado pela população hipossuficiente para conquistar uma propriedade, quando ocorre é em moradias precárias, em áreas perigosas, sem nenhum estudo de impacto e que não atendem os parâmetros mínimos da moradia adequada.

Ocorre que, mesmo com a ausência de políticas públicas, os indivíduos continuam a existir e em razão disso precisam morar, habitar, mas se não possuem condição para isso recorrem a habitação irregular.

A falta de políticas habitacionais por parte do Estado obrigou a população de baixa renda nas cidades brasileiras a adotar a autoconstrução na periferia como meio para a obtenção da casa própria (OLIVEIRA, 2006, p.138)

Embora existam vários dispositivos normativos que regulam o direito à moradia como garantia essencial a todos os cidadãos do Estado brasileiro, na prática esse direito pode encontrar inúmeros obstáculos para sua efetivação de fato, como se pode ver nos dados apresentados:

O déficit habitacional, em números mais precisos, é de 7.902.699 moradias, o que significa 14,9% do total do estoque de domicílios. [...] Os componentes do déficit habitacional são: habitação precária, coabitação familiar e ônus excessivo com aluguel. A coabitação familiar (casas em que vivem mais de uma família) é a maior responsável pelo déficit, não importa a região.(CANUTO, 2010, p.203).

Com essa inexistência de políticas públicas eficientes, os indivíduos recorrem à ocupação informal e à autoconstrução, como meio de efetivar seu direito à moradia, mas tais práticas não encontram ressonância positiva nos tribunais.

O primeiro passa para o direito à moradia sair da esfera meramente formal e adquirir efetividade material é a sua aplicação nos casos concretos, logo, argumentos como “concluo que nesse caso o título de propriedade é documento hábil a revelar a posse do autor.”, mencionado no tópico anterior viola inúmeros instrumentos normativos que fazem clara diferenciação de posse e propriedade.

Se a existência da propriedade já presumisse de forma automática a posse não haveria necessidade de criar dois institutos diferentes. Então, apesar da estreita relação entre essas duas definições, elas não se vinculam e não pode ser considerado que a existência de uma automaticamente indique a existência da outra.

Tal presunção não possui fundamento legislativo e viola diretamente os institutos que regulam a função social da propriedade, além de trazer para decisões atuais elementos arcaicos para justificar o absolutismo atribuído à propriedade. Notemos:

Preponderou na historia uma concepção de posse vinculada ao direito de propriedade. A posse perdeu a espontaneidade do fático. Ao mesmo tempo, ganhou relevância a ideia de propriedade absoluta, sujeita apenas à vontade do proprietário. A propriedade privada, de caráter absoluto, consolidou o modelo econômico do capitalismo. Em função dos desajustes sociais provocados pela pratica do liberalismo econômico, a noção de propriedade absoluta passou a ser questionada no decorrer do século XX. De forma progressiva, o conceito de propriedade alargou-se para considerar os interesses do proprietário e os dos não-proprietários. Passou-se a exigir do proprietário a observância de finalidades sociais, no exercício dos poderes proprietários. (OLIVEIRA, 2006, p.319-320)

Ademais, argumentos como os mencionados “Se verdadeira a informação de que o imóvel rural da agravada não cumpre a sua função social, caberá ao Poder Público instaurar procedimento para comprovar tal situação”, carecem de aplicação pratica considerado que na maioria das situações o poder público se mantém inerte e assim, cabe ao judiciário tentar atuar de forma que efetive os direitos fundamentais dos indivíduos.

Comunidades e famílias inteiras vivem no país carentes dos requisitos mínimos para a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, e infelizmente, esperar que a atuação do poder público é desapontador. Por isso o judiciário mais do que qualquer outro poder, deve atuar como protetor da Constituição e contribuir para efetivação das garantias fundamentais. Observe-se:

A complementariedade funcional entre ação e jurisdição ultrapassa também os limites postos para o poder jurisdicional de atividade estritamente

declarativa. A jurisdição recupera a executividade que lhe é própria para interferir e modificar a realidade e assegurar a satisfação material dos direitos. (...)

O poder de *imperium* da jurisdição e a ideia de ação de direito material reaproxima direito material e processo. (OLIVEIRA, 2006, p. 321-322)

Portanto, o Tribunal de justiça do Estado do Pará, além de violar dispositivos que exigem a aplicação da função social da propriedade e que desvinculam posse e propriedade, também viola seu dever de garantidor dos direitos humanos previstos na Constituição.

5. CONCLUSÃO

No decorrer desse trabalho, pode concluir-se que o Judiciário paraense ainda possui tendências conservadoras que dão a propriedade um tratamento um tanto quanto absolutista, fazendo pouco uso do princípio da função social da propriedade e demais institutos, como os que diferenciam a posse da propriedade.

Foi possível também constatar, a partir dos dados estatísticos trazidos, que há grave ausência de políticas habitacionais eficazes a fim de atender a população mais carente, logo todos os instrumentos normativos que preveem o direito a moradia como garantia fundamental aos direitos humanos ainda carecem de meios para sua concretização.

Ademais, note-se, que as garantias legislativas atribuídas à moradia ainda são muito recentes, considerando os longos séculos que o Brasil passou sem previsão expressa ou políticas públicas que garantissem o direito a moradia a todos os indivíduos da sociedade.

Assim, a falta de informação também contribui para esse quadro, tendo em vista que os grupos que reivindicam medidas para concretizar o direito a moradia ainda são vistos de forma marginalizada.

Ainda, a população ainda cria empecilhos para uma intervenção mais ativa do Estado na propriedade privada, por meio de instrumento como a reforma agrária, o que favorece os grandes latifundiários em detrimento da população que não tem onde morar, ou que tem, porém com péssimas condições ou através do pagamento de alugueis que em alguns casos consomem mais de 50% da renda dessas pessoas.

Desse modo, o caminho para chegar à materialização aos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição encontra inúmeros empecilhos e de certa forma para até utópico, porém o Judiciário em hipótese alguma deve contribuir para a violação de direitos fundamentais.

Então, é inegável a relevância da discussão acerca do direito à moradia, pois pode-se dizer que esta é requisito primordial e essencial para a garantir a dignidade de todos os indivíduos pertencentes da sociedade, motivo pelo qual se faz necessário buscar formas para que esse direito possa ser atingido em harmonia com o direito à propriedade privada, sem que nenhum dos dois precisem ser deteriorados.

Portanto, estudar os julgados de tribunais pátrios serve para ver a realidade prática do tratamento dispensado aos direitos fundamentais nas cortes do país, apesar de que pelo senso comum já era possível cogitar que a propriedade já prevalecida nos processos brasileiros. Todavia, por meio da minuciosa análise empreendida, foi possível confirmar a hipótese, e enxergar as falhas técnicas ocorridas na fundamentação desses processos, que violam

dispositivos claros da lei civil e processual civil. Tal estudo pode, inclusive, servir para subsidiar iniciativas e reflexões que visem reformar tais posicionamentos equivocados que impedem a concretização do direito à moradia.

REFERÊNCIAS

ALFONSÍN, Betânia de Moraes. **Direito à Moradia: Instrumentos e Experiências de Regularização Fundiária nas Cidades Brasileiras**. Observatório de Políticas Urbanas: IPPUR; FASE. Rio de Janeiro, 1997.

ATLAS nacional do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/> Acesso em 29 de maio, 2019

CANUTO, Elza Maria Alves. **Direito à moradia urbana**. Aspectos da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Forum, 2010.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vademecum Saraiva Compacto**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Decreto Municipal N.º 84523 de 15 de dezembro de 2015. Regulamenta a Lei nº 9.074, de 17 de dezembro de 2014, que institui o Programa “Viver Belém. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.php?lei=84523&ano=2015&tipo=2>. Acesso em 08 maio. 2019.

Decreto nº 87, de 30 de abril de 2019. Institui o Grupo de Trabalho de Estudos e Ações de interesse Fundiário no Estado do Pará. Disponível em: <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/4771>>. Acesso em: 05 de maio. 2019.

DIAS, Daniella. **O direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista Eletrônica do CEAF. Vol.1, nº.1. Porto Alegre, 2012

EDUARDO, Thales José Pitombeira. **O Domínio Público como integrante da Política Urbana**: Uma Análise do Princípio da Função Social da Propriedade. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI: Fortaleza, 2010.

FERRARI, Livia. **75% dos paraenses vivem em condições precárias**. Diário do Pará. Belém. 06 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.veja.abril.com.br/140503/ponto_de_vista.html>. Acesso em: 20 maio 2019.

Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Estatuto da cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em 08 maio. 2019.

Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 de maio. 2019.

Lei n.º 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Instituiu o Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 05 de maio. 2019

Lei nº 601, de de 18 de setembro de 1850. Lei de Terras. Dispõe sobre as terras devolutas no império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 08 maio. 2019.

Lei n.º 6738 de 15 de dezembro de 1969. Autoriza a ratificação de posse e expedição de títulos de propriedade aos ocupantes de terrenos municipais há mais de vinte anos sem reconhecimento de domínio alheio. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.phplei=6738&ano=1969&tipo=1>. Acesso em 08 maio. 2019.

Lei nº 7.776 de 23 de dezembro de 2013. Institui o Programa “Cheque Moradia”. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=263589>>. Acesso em 08 maio. 2019.

Lei n.º 8153 de 10 de julho de 2002. Fixa o dia 09 de setembro como o Dia Municipal de Luta pela Moradia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.phplei=8153&ano=2002&tipo=1>. Acesso em 08 maio. 2019.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm>. Acesso em 08 maio. 2019.

Lei nº 9074 de 17 de dezembro de 2014. Lei do Município de Belém que Institui O "Programa Viver Belém - Cheque Moradia". Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/2014/907/9074/lei-ordinaria-n-9074-2014-institui-o-programa-viver-belem-cheque-moradia-define-medidas-correlatas-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em 08 maio. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Gustavo. Evolução Histórica da propriedade no Brasil – Do Estado Liberal à devida efetivação do direito à moradia. 2015. Disponível em: <<https://gustavomoraesadvrj.jusbrasil.com.br/artigos/203861080/evolucao-historica-da-propriedade-no-brasil>> Acesso em: 10 de maio. 2019

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e Tutela da Posse e da Propriedade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Resolução nº 17, de 10 de agosto de 2015. Dispõe sobre a regulamentação de procedimentos para implementação de ações de regularização fundiária urbana junto aos Municípios do Estado do Pará. Disponível em: <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/2605>>. Acesso em 08 maio. 2019.

RICHTER, Daniela; ROSA, Marizélia Peglow da. **A Função Social da Propriedade Urbana como Princípio Constitucional: Proteção e Exigibilidade**. Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI: Salvador, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7ª ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **Um Confronto em Torno da Função Social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. Direito Civil. **Direito a Moradia e Direito a Propriedade Privada**. Belém-Pa. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.